



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 562.974 - PE (2014/0202814-9)

RELATOR	: MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S) EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ CHARAMBA VERCOSA
AGRAVADO	: JOÃO DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO	: GUIMAR LEAL DE BRITO
AGRAVADO	: WALDYR DE SOUZA LOPES
AGRAVADO	: PETRUCIO ALVES DA SILVA
AGRAVADO	: JOSÉ ALVES BEZERRA FILHO
AGRAVADO	: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO DE SOUZA
AGRAVADO	: CLEONICE RIBEIRO VASCONCELOS
AGRAVADO	: MARIA DO SOCORRO CORREIA DE MELO DINIZ
AGRAVADO	: MARIA JOSÉ CORREIA DE MELO
AGRAVADO	: RONALD FREIRE TAVARES
AGRAVADO	: JOSÉ VALTER DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA DO SOCORRO LOPES RAMOS
AGRAVADO	: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE OLIVEIRA AMARAL
AGRAVADO	: ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: ROSILDA MATOS AIRES
AGRAVADO	: JUAREZ DE BARROS LEITÃO JUNIOR
AGRAVADO	: ANTÔNIO GUILHERME DA SILVEIRA
AGRAVADO	: ROSALI SAMICO
AGRAVADO	: JOEL RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	: OTÁVIO GUILHERME ELY E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC)
- DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO CONHECENDO DO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Razões do agravo que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão de inadmissão do recurso especial. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão agravada. Correta aplicação analógica da Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

2. O § 4º do artigo 544 do CPC autoriza o relator a, entre outros, não conhecer do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada (inciso I, parte final).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 562.974 - PE (2014/0202814-9)

AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S) EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ CHARAMBA VERCOSA
AGRAVADO	: JOÃO DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO	: GUIMAR LEAL DE BRITO
AGRAVADO	: WALDYR DE SOUZA LOPES
AGRAVADO	: PETRUCIO ALVES DA SILVA
AGRAVADO	: JOSÉ ALVES BEZERRA FILHO
AGRAVADO	: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO DE SOUZA
AGRAVADO	: CLEONICE RIBEIRO VASCONCELOS
AGRAVADO	: MARIA DO SOCORRO CORREIA DE MELO DINIZ
AGRAVADO	: MARIA JOSÉ CORREIA DE MELO
AGRAVADO	: RONALD FREIRE TAVARES
AGRAVADO	: JOSÉ VALTER DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA DO SOCORRO LOPES RAMOS
AGRAVADO	: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE OLIVEIRA AMARAL
AGRAVADO	: ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: ROSILDA MATOS AIRES
AGRAVADO	: JUAREZ DE BARROS LEITÃO JUNIOR
AGRAVADO	: ANTÔNIO GUILHERME DA SILVEIRA
AGRAVADO	: ROSALI SAMICO
AGRAVADO	: JOEL RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	: OTÁVIO GUILHERME ELY E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por CAIXA SEGURADORA S/A, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que não conheceu do agravo da ora insurgente, em razão da incidência da Súmula 182 desta Corte.

Irresignada, a agravante sustenta a inaplicabilidade do aludido verbete sumular, ao argumento de que atacados todos os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo extremo. Alega, outrossim, necessidade de julgamento pelo Colegiado, em respeito ao princípio da Colegialidade, e *"para que não seja configurado cerceamento ao direito de defesa da agravante"* (fl. 915, e-STJ) .

Por fim, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do regimental pela Quarta Turma desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 562.974 - PE (2014/0202814-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)
- DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO CONHECENDO DO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Razões do agravo que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão de inadmissão do recurso especial. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão agravada. Correta aplicação analógica da Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

2. O § 4º do artigo 544 do CPC autoriza o relator a, entre outros, não conhecer do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada (inciso I, parte final).

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O recurso não merece provimento.

1. Preliminarmente, é consabido que o § 4º do artigo 544 do CPC autoriza o relator a, entre outros, não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada (inciso I).

Eis o teor da aludida norma processual:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

(...)

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;

(...)

Na hipótese ora em foco, a decisão monocrática (objeto do regimental) não conheceu do agravo, por considerar inobservado o princípio da dialeticidade recursal, nos termos da Súmula 182 desta Corte, razão pela qual não se vislumbra qualquer inadequação processual a ser reparada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Como devidamente assente na decisão impugnada, o óbice da Súmula 182/STJ revela-se aplicável no caso.

Com efeito, a decisão estadual, acerca da admissibilidade do recurso especial, foi no sentido de lhe negar seguimento, ante os seguintes fundamentos: (i) incidência dos óbices previstos nas Súmulas 211 do STJ e 284/STF; (ii) ausência de vulneração ao artigo 535 do CPC, porquanto as questões trazidas pelo recorrente foram analisadas e a decisão encontra-se fundamentada.

Contrariamente ao defendido pela ora agravante, **não houve impugnação**, nas razões do agravo, aos fundamentos especificados como orienta o princípio da dialeticidade, motivo pelo qual corretamente aplicada a Súmula 182 desta Corte.

A respeito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida, sob pena de vê-la mantida (Súmula 182/STJ).

II - Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao 'decisum' combatido. Precedentes.

III - Possível a análise do mérito do recurso especial quando da apreciação de sua admissibilidade pela Corte 'a quo'.

IV - Agravo regimental não conhecido (AgRg no Ag 1.225.179/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 12/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

3. Irrefutável a incidência da súmula 211/STJ, ante a falta de prequestionamento de dispositivos legais.

4. Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais e inexistência de negócio jurídico simulado, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (AgRg no Ag 994.668/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2011).

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0202814-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 562.974 / PE**

Números Origem: 00186835720118170000 186835720118170000 222899320118170000 22620010026691
2568832 256883200 256883201 26698420018170990

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S) EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ CHARAMBA VERCOSA
AGRAVADO	: JOÃO DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO	: GUIMAR LEAL DE BRITO
AGRAVADO	: WALDYR DE SOUZA LOPES
AGRAVADO	: PETRUCIO ALVES DA SILVA
AGRAVADO	: JOSÉ ALVES BEZERRA FILHO
AGRAVADO	: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO DE SOUZA
AGRAVADO	: CLEONICE RIBEIRO VASCONCELOS
AGRAVADO	: MARIA DO SOCORRO CORREIA DE MELO DINIZ
AGRAVADO	: MARIA JOSÉ CORREIA DE MELO
AGRAVADO	: RONALD FREIRE TAVARES
AGRAVADO	: JOSÉ VALTER DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA DO SOCORRO LOPES RAMOS
AGRAVADO	: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE OLIVEIRA AMARAL
AGRAVADO	: ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: ROSILDA MATOS AIRES
AGRAVADO	: JUAREZ DE BARROS LEITÃO JUNIOR
AGRAVADO	: ANTÔNIO GUILHERME DA SILVEIRA
AGRAVADO	: ROSALI SAMICO
AGRAVADO	: JOEL RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	: OTÁVIO GUILHERME ELY E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S) EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ CHARAMBA VERCOSA
AGRAVADO	: JOÃO DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO	: GUIMAR LEAL DE BRITO
AGRAVADO	: WALDYR DE SOUZA LOPES
AGRAVADO	: PETRUCIO ALVES DA SILVA
AGRAVADO	: JOSÉ ALVES BEZERRA FILHO
AGRAVADO	: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO DE SOUZA
AGRAVADO	: CLEONICE RIBEIRO VASCONCELOS
AGRAVADO	: MARIA DO SOCORRO CORREIA DE MELO DINIZ
AGRAVADO	: MARIA JOSÉ CORREIA DE MELO
AGRAVADO	: RONALD FREIRE TAVARES
AGRAVADO	: JOSÉ VALTER DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA DO SOCORRO LOPES RAMOS
AGRAVADO	: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE OLIVEIRA AMARAL
AGRAVADO	: ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: ROSILDA MATOS AIRES
AGRAVADO	: JUAREZ DE BARROS LEITÃO JUNIOR
AGRAVADO	: ANTÔNIO GUILHERME DA SILVEIRA
AGRAVADO	: ROSALI SAMICO
AGRAVADO	: JOEL RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	: OTÁVIO GUILHERME ELY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.